



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.297/16**

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI, relativa ao exercício de 2015. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL a LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.*

### **ACÓRDÃO APL- TC - 00517/18**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.297/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITEGI, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR; e*

*CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.*

*ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015 e, à unanimidade:*

- 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;*
- 2. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- 3. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017;*
- 4. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Formalizador*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
FORMALIZADOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:56



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL